

Plano de Atuação da Promotoria  
de Justiça da Infância e Juventude de Belém

A colorful illustration of four children is positioned on the left side of the cover. At the top is a boy with brown hair and a wide smile, wearing an orange shirt. Below him is a girl with voluminous, curly orange hair, wearing a blue top. In the bottom left is a boy with a shaved head and a friendly expression, wearing a yellow shirt. In the bottom right is a boy with dark skin, black hair, and a red headband, wearing a brown tunic with a red and green sash, and holding a wooden arrow with a grey fletching and a red feather. The children are set against a white background that transitions into an orange wave at the bottom.

# GUIA DE ORIENTAÇÃO

## Enfrentamento à **VIOLÊNCIA** **SEXUAL** contra **CRIANÇAS e** **ADOLESCENTES**

Belém-Pará

2021





Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém

**GUIA DE  
ORIENTAÇÃO**

**Enfrentamento à  
VIOLÊNCIA  
SEXUAL** contra  
**CRIANÇAS e  
ADOLESCENTES**

**Belém - Pará  
2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém

Elaboração e Organização

Silvia Regina Messias Klautau  
Silvia Branches Simões  
Promotores de Justiça da Infância e Juventude - Belém

Márcia Bethânia de Albuquerque Vinagre  
Assessora Especializada - Pedagoga

Cristina de Nazaré Romeiro Pereira da Silva  
Alexandre Théo de Almeida Cruz  
Psicólogos

Sandra Lúcia Serra Rodrigues  
Margarida Maria Moura  
Assistentes Sociais

Marco Antonio Gonçalves Vasques  
Serviço de Artes Gráficas

Divisão de Biblioteca - MPPA  
Normalização Bibliográfica

Material gratuito de livre distribuição e circulação.  
As opiniões emitidas são de responsabilidade exclusiva dos autores

Ministério Público do Estado do Pará  
Rua João Diogo, 100  
Cidade Velha - Belém - PA  
CEP 66015-165  
(91) 4006-3400 / 4008-0400  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)

# SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
3. LEGISLAÇÃO	7
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	7
3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto Lei nº 2.848/1940	8
3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990	12
3.4 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO Lei nº 9394/96	14
3.5 ESTATUTO DA JUVENTUDE Lei nº 12.853/13	16
3.6 LEI DA ESCUTA ESPECIALIZADA Lei nº 13.431/17	17
4. A ABORDAGEM NA VIOLÊNCIA / ABUSO SEXUAL	19
5. REDE DE SERVIÇOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	20
5.1 PORTAS DE ENTRADA	21
5.2 EIXOS ESTRATÉGICOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL	22
6. RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA	23
7. ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	25
8. ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	27
9. A ATUAÇÃO DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL	31
10. A ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL	32
11. QUEM PROCURAR	33



# 1. APRESENTAÇÃO

Este guia de orientação é parte integrante do Plano de Atuação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém e representa o compromisso do Ministério Público do Estado do Pará com relação à política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Foi elaborado com o objetivo de orientar os leitores sobre esse tipo de violência de modo que possam contribuir para a prevenção e cumprir seu compromisso ético, moral e legal de notificar as autoridades competentes.

O guia também traz orientações de como os leitores podem agir de maneira solidária em relação às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, encaminhando esses casos, em regime de prioridade absoluta, para os serviços de assistência médica, educacional, psicossocial e jurídica da rede de proteção do Município e do Estado.

Faz parte dos esforços do Ministério Público do Estado do Pará assegurar que a comunidade educacional seja um espaço importante de conscientização dos Direitos Fundamentais e de construção dos sentimentos de Cidadania, Solidariedade e Respeito.

Boa leitura e participe dessa luta!

## 2. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição independente que tem como responsabilidade a defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, além de fiscalizar a aplicação das leis.

E o que faz a o Promotor de Justiça de Infância e juventude?

Atua na defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco, previsto no art. 98 do ECA e na garantia dos direitos coletivos; nas circunstâncias de adolescentes em conflito com a lei (atos infracionais); e nos processos em que figuram crianças e adolescentes, vítimas de violência.



### **Endereço:**

Rua Ângelo Custódio, Nº 85,  
entre João Diogo e Joaquim  
Távora (Cidade Velha)

### **Telefones:**

4008-3400 / 98871-2104

## 3. LEGISLAÇÃO

### 3.1 Constituição Federal de 1988

#### DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

“Art. 227, CF - **É dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”

## 3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

### Decreto Lei nº 2.848/1940

#### QUAL A DIFERENÇA ENTRE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL?

**ABUSO SEXUAL:** é a utilização do corpo de uma criança ou adolescente por um adulto, para a prática de qualquer ato de natureza sexual.

**EXPLORAÇÃO SEXUAL:** é a utilização sexual de criança ou adolescente com a intenção de alguma vantagem, seja financeira ou de qualquer outra espécie.

#### CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

##### ESTUPRO

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante **violência** ou **grave ameaça**, a ter **conjunção carnal** ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

**Constranger** - forçar, obrigar, subjugar

**Grave Ameaça** - pode ser direta (a própria vítima) ou indireta (terceiras pessoas ou coisas). Tem que causar um fundado temor.

**Violência** - é o emprego de força física.

**Conjunção Carnal** (ajuntamento do órgão genital do homem ao da mulher, é a intromissão do pênis na cavidade vaginal).

**Ato Libidinoso:** É todo o ato de satisfação de libido, isto é da satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns, o coito anal, sexo oral, masturbação e o beijo lascivo.

## 3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

### Decreto Lei nº 2.848/1940

#### ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**Art. 217-A** - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave. Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. Se da conduta resulta morte. Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

**Causa de Aumento de Pena:** sendo a pena majorada no caso do art.226,II, do CP:

*“Art. 226. A pena é aumentada:*

*II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”.*

**OBS:** Pune-se o agente que TEM conjunção carnal ou PRATICA outro ato libidinoso com vítima MENOR DE 14 ANOS DE IDADE (*caput*) ou PORTADORA DE ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL ou INCAPAZ DE DISCERNIMENTO para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, sem condições de oferecer RESISTÊNCIA. Neste último caso ocorre por exemplo, quando a vítima é dopada, está inconsciente, hipnotizada, médico com vítima anestesiada. Para a configuração do crime de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos.

## 3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

### Decreto Lei nº 2.848/1940

#### **IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

**Art. 215-A** - . Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

#### **ASSÉDIO SEXUAL**

**Art. 216-A** - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois)anos.

**§ 2º**- A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

**OBS.: Assédio Sexual** – É toda tentativa por parte do empregador ou de quem detenha poder hierárquico ou ascendência em relação ao emprego, cargo ou função, de obter favores sexuais, através de condutas reprováveis, indesejadas e rejeitadas, com o uso do poder que detém como forma de ameaça e condição de continuidade no emprego.



## 3.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

### Decreto Lei nº 2.848/1940

#### **CORRUPÇÃO DE MENORES - Aliciar (sem contato)**

**Art. 218** - Induzir alguém menor de **14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia** de outrem. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

EX: Vítima que é induzida a satisfazer a lascívia de outrem pela internet.

#### **SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

**Art. 218-A** - Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de **satisfazer lascívia própria ou de outrem**. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 218-B** – Submeter, induzir ou atrair a prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 08 anos ou que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Pena: *Reclusão, de 04 (quatro) à 10 (dez) anos.*

*§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.*

*§ 2º Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;*

*II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.*

## 3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

### CRIMES SEXUAIS PREVISTOS NO ECA

#### FILME PORNOGRÁFICO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE:

**Art. 240** - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

#### VENDA DE FOTO PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE

**Art. 241** - Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

#### DIVULGAÇÃO DE FOTO PORNOGRÁFICA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE PELA INTERNET

**Art. 241-A** - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

#### GUARDA DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Art. 241-B** - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## 3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

### **MONTAGEM DE FOTO PORNOGRÁFICA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

**Art. 241-C** - Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

**Art. 241 – D** – Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação criança com o fim de praticar ato libidinoso:

Pena – *reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*



## 3.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº 9394/96

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

## 3.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº 9394/96

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:  
(...)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

## 3.5 ESTATUTO DA JUVENTUDE

Lei nº 12.852/13

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

### Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

# 3.6 LEI DA ESCUTA ESPECIALIZADA

LEI Nº 13.431/17

## ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

**Art. 4º Para** os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

# 3.6 LEI DA ESCUTA ESPECIALIZADA

## LEI Nº 13.431/17

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

(...)

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

## 4. A ABORDAGEM NA VIOLÊNCIA /ABUSO SEXUAL

### CONSEQUÊNCIAS GERAIS

Culpa / Ansiedade / Dificuldade de revelar / Vergonha / Depressão / Problemas na escola / Uso de drogas / Alteração no comportamento / Sentimento de desvalorização.

### ABORDAGEM

- Respeitar a condição de vítimas de crianças e adolescentes
- Está-se lidando com um SEGREDO
- Falar em espaço RESERVADO. Ficar ao nível do olhar da criança/adolescente lado a lado
- Linguagem simples e clara; utilizar sempre que possível linguajar da própria criança. Evitar palavras rebuscadas
- Proteger sua identidade
- Dar atenção ao fato
- Acolher sem julgar
- Demonstrar interesse e não desprezar os seus sentimentos
- Enfatizar que ela não cometeu nenhum erro
- Pedir que ela explique termos que não ficaram claros
- Perguntar se alguém já tem conhecimento
- Manter-se disposto a ajudar
- Informar aos envolvidos a necessidade de levar o fato ao conhecimento de quem pode intervir na situação

### EVITAR

- Censurar
- Perguntas incisivas – Por quê? (preferir o como aconteceu)
- Evitar dizer “não foi nada”, “vai passar”, etc
- Sinais de pânico, de excesso de pudor, de frieza frente ao sofrimento
- Que o preconceito pessoal interfira na abordagem (o ideal de criança, de pai, de família ‘estruturada’, “.... Por isso aconteceu tal coisa com você”)

# 5. REDE DE SERVIÇOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

## VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Sua eliminação deve se dar em diferentes frentes ou eixos metodológicos, através de ações articuladas de prevenção, atenção, responsabilização e de defesa de direitos, na perspectiva do paradigma civilizatório dos direitos humanos, como claramente expresso no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência sexual Infanto-Juvenil (2000).

As ações de atendimento devem provocar mudanças objetivas e subjetivas, favorecendo o acesso a todos os direitos garantidos no ECA e a políticas sociais de saúde, educação, trabalho, renda, assistência a todas as pessoas envolvidas na situação de violência sexual notificada, prevenindo-se e evitando reincidência.

## REDE, CIRCUITO E FLUXOS

A complexidade do fenômeno da violência sexual implica que seu enfrentamento deva fazer-se através de múltiplos e complementares eixos metodológicos, atuando articuladamente e organizados em rede.

## AS REDES DE ENFRENTAMENTO

São uma aliança de atores/forças num bloco de ação, ao mesmo tempo, político e operacional.

Devem funcionar como redes democráticas, compartilhando poder de decisão entre os atores.



# Como agir em caso de violência sexual contra crianças e adolescentes

## 5.1 PORTAS DE ENTRADA

1 - Portas de entrada da QUEIXA NÃO NOTIFICADA são “portas abertas”, são portas de trânsito: devem orientar e encaminhar a denúncia aos órgãos competentes para notificação da queixa.

- Serviços de saúde;
- Escolas;
- CRAS e CREAS
- Disque-denúncia;
- Centros de Defesa;
- ONGs.

2 - Porta de entrada de NOTIFICAÇÃO DA QUEIXA tem o papel de registrar oficialmente e encaminhar obrigatoriamente para o serviço especializado.

- Conselhos Tutelares;
- Ministério Público do Estado;
- Varas da Infância e Juventude;
- Delegacias de Polícias ( especializada se houver)

3 - Serviço de Referência Especializado: PARAPAZ Fluxo interno do atendimento:

- Atendimento social: SEASTER;
- Atendimento psicológico: SESPA;
- Atendimento policial: Polícia Civil
- Atendimento médico: SESPA – Fundação Santa Casa de Misericórdia;
- Atendimento médico legal – CPC Renato Chaves.

## 5.2 EIXOS ESTRATÉGICOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL:

### EIXO DEFESA DOS DIREITOS

- Conselhos Tutelares;
- Centros de Defesa;
- Conselhos Estaduais e Municipais de Direito de Crianças e Adolescentes (acrescentei);
- Comissões Parlamentares (acrescentei);
- Defensoria Pública;
- Ministério Público;
- Vara da Infância e Juventude.

### EIXO RESPONSABILIZAÇÃO:

- Delegacias de Polícia;
- Delegacias especializadas;
- Instituto Médico legal;
- Ministério Público;
- Varas Criminais;
- Varas de Crimes contra a criança e o adolescente;
- Vara da Infância e Juventude.

### EIXO ATENDIMENTO:

- Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;
- Secretarias Estaduais e Municipais de Educação;
- Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, Emprego e Renda;
- Secretarias de Esporte, cultura e Lazer;
- Serviços de Profissionalização;
- ONG's.

## 6 . RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA

A **Constituição Federal** de 1988 define em seu **Art. 227**:

“ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



## 6. RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA

**O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos:**

**Art. 4º** (incorpora à doutrina da proteção integral o Art. 227 quase na íntegra),

**Art. 5º** - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 7º** - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

**Art. 70** - É dever de **TODOS** prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 98** - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.



**DENTRE AS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ( ECA) DESTACAM-SE:**

**Art. 129.** VII- Advertência; VIII – Perda da guarda; IX – Destituição da tutela; Suspensão ou destituição do poder familiar.

**Art. 130** – medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum.

**Art.249** – Multa

## 7. ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS



O Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece ser **“dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”**.

Ademais, a lei explicitamente estabelece, em seu art. 245, que o **médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche têm o dever de comunicar às autoridades competentes qualquer caso suspeito de violência ou maus-tratos**; exercendo de forma eficaz seu papel de vigilância.

Desse dispositivo legal percebe-se clara responsabilidade solidária na proteção das crianças e adolescentes. Nesse contexto, ao lado do Poder Público, **família, vizinhos, instituições de ensino e organizações não governamentais são considerados parte da rede de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes**.

## 7. ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Essa rede de proteção tem transformado o conteúdo das denúncias em insumos capazes de contribuir com a formulação de políticas públicas, bem como propiciar a articulação de medidas sociais e econômicas voltadas ao combate da violência sexual contra a criança e o adolescente; visando a implementação de melhorias na qualidade do atendimento e desmobilização da conduta do agressor.

Através da articulação entre Família, Poder Público e Sociedade Civil percebe-se que a forma mais eficaz de combater a forma de violência ora tratada é a atuação em rede a fim de prevenir condutas abusivas. É imprescindível que esses atores sociais sejam orientados acerca de seus papéis nessa rede de proteção; sensibilizando-se a população em geral, com a identificação das crianças e adolescentes em possível risco, e o acompanhamento adequado à vítima e ao agressor.



## 8. ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

### NOTIFICAÇÃO DE ABUSO SEXUAL (AGRAVOS) PELOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

A violência contra crianças e adolescentes é uma realidade inaceitável que desencadeia elevadas taxas de mortalidade e de morbidade infanto-juvenil, exigindo dos Serviços de Saúde o enfrentamento, ao lado dos demais integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, desse sério problema social que afeta a saúde e faz parte da agenda de saúde pública do Brasil.



Neste desiderato, os profissionais de saúde, preocupados com a garantia dos direitos desse público e com o compromisso de promover saúde à população, por vezes, sentem dúvidas quanto a maneira de agir, sendo que o estabelecimento de normas técnicas e de uma rotina de procedimento para orientação são medidas de apoio para o diagnóstico, registro e notificação dos casos de violência.

### NORMAS QUE GARANTEM A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO SETOR DE SAÚDE

- **Constituição Federal:** "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227/CF).

## 8. ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** Em seu Capítulo I garante proteção à vida e à saúde desse público desde a concepção, permitindo-lhe o acesso irrestrito nos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde através do SUS (art. 11), Especificamente no art. 13 do ECA orienta sobre os encaminhamentos que devem ser dados pelos profissionais de saúde ao estabelecer que: **os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais, sendo, inclusive, infração administrativa a não comunicação à autoridade competente, pelo médico ou responsável pelo estabelecimento de saúde, dos casos que tenha conhecimento (art. 245/ECA).** A matéria também está retratada no ECA nos arts. 5º, 16 e 17.

- **Portaria n. 737 MS/GM, 16.5.2001:** instituiu a **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência.**

### **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

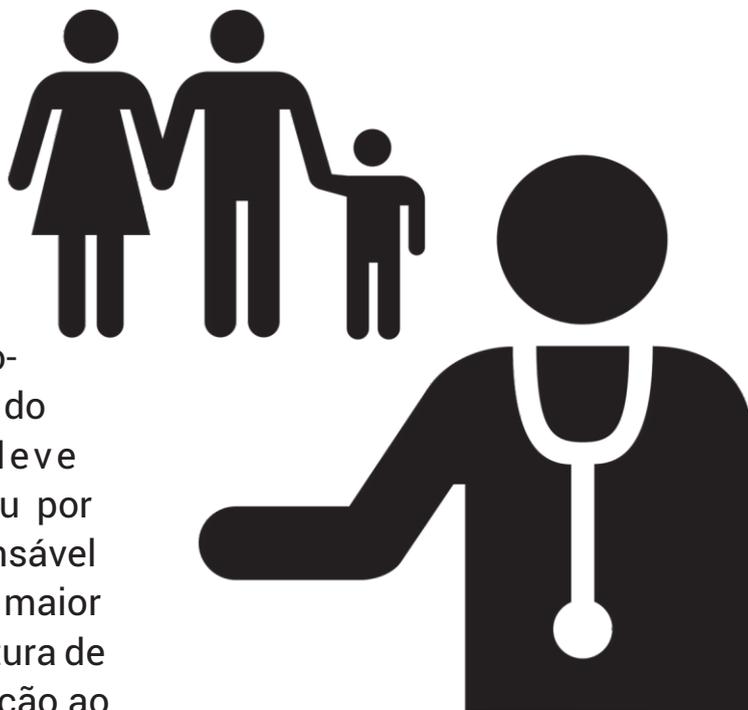
Recentemente a Lei n. 13.431, de 4.4.2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, definiu VIOLÊNCIA SEXUAL, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: ABUSO SEXUAL, entendido como toda ação que se utiliza a criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro.

### **NOTIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO**

Notificação é uma informação emitida pelo setor de saúde para o Conselho Tutelar, com a finalidade de promover cuidados socio sanitários voltados para a proteção da criança e do adolescente,

## 8. ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

vítimas de violência. Não significa uma denúncia policial, mas uma informação de que aquele ser precisa ser ajudado. Assim, ao notificar a violência contra criança ou adolescente atendido, o profissional deve agir em duplo sentido: garante a assistência médica necessária e invoca o poder público a sua responsabilidade de guardião dos direitos infanto-juvenis, este feito por meio do Conselho Tutelar, que deve averiguar a situação *in loco* ou por meio de notificação do responsável ou familiares e, em casos de maior gravidade, deve solicitar a abertura de inquérito policial e levar a situação ao conhecimento do Ministério Público ou da autoridade judiciária.



Ressalta-se que a notificação não é um favor ou caridade, mas um direito que criança e adolescente têm, sendo, portanto, ao profissional de saúde, um dever.

Além da notificação ao Conselho Tutelar, por força o ECA, a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO N. 4/2018, especificou a Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do Anexo 1 do Anexo V. Para tanto, definiu como agravos:

**Agravos:** qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou LESÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIAS INTERPESSOAIS, COMO AGRESSÕES E MAUS TRATOS, e lesão autoprovocada.

## 8. ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Nesse aspecto, tornou obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços público e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente (art. 3º) e especificou a periodicidade dessa notificação, sendo que o agravo da violência sexual será feito em até 24h.

### **CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA**

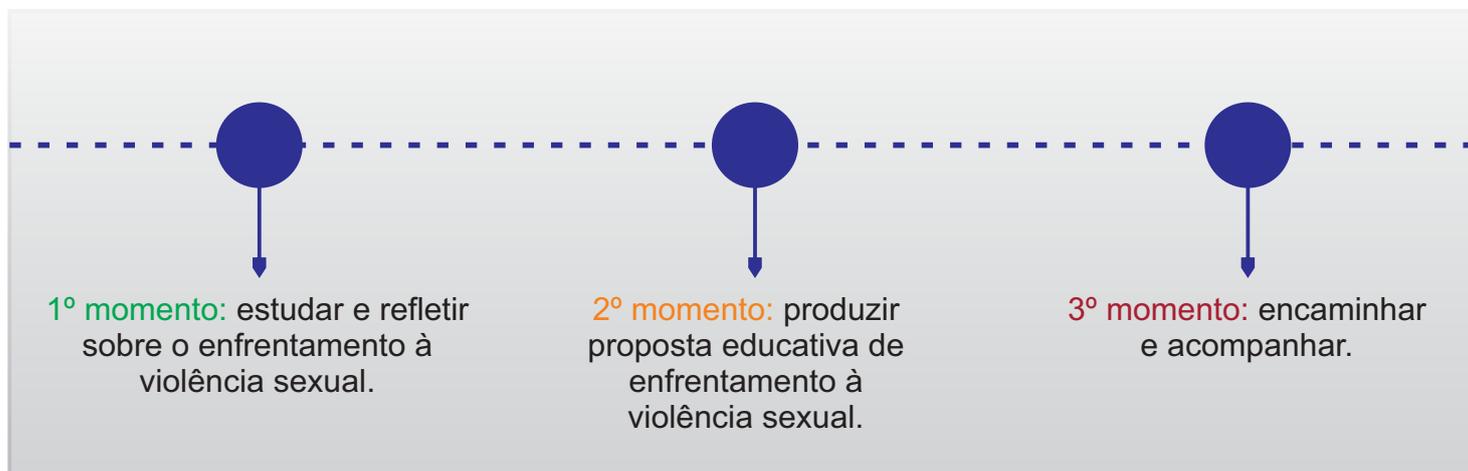
Os arts. 13, 56, I e 245 do ECA tornaram obrigatórios para todos, mas punitivo para alguns, a notificação de violências contra crianças e adolescentes pelo Setor de Saúde. A construção de um Sistema de Notificação Compulsória enfrenta os desafios a seguir elencados:

- **Necessidade de incorporar o procedimento de notificação na rotina de atendimento dos serviços de saúde pública ou privada**, cabendo as Secretarias Municipais de Saúde a centralização de dados e encaminhamentos às instâncias estaduais, conformando um sistema de registro operacionalizado com equipamentos e técnicos.

- **Capacitação dos profissionais de saúde**, de modo a treiná-los para o diagnóstico, a notificação e os encaminhamentos das situações constatadas, visando o desenvolvimento de uma consciência social a esse respeito.

- **Construção de parcerias** necessárias tanto dentro da rede de saúde quanto com outras instituições destinada a proteção das crianças e dos adolescentes (educação, segurança pública, assistência social).

# 9. A ATUAÇÃO DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL



**1º momento:** estudar e refletir sobre o enfrentamento à violência sexual.

## LEITURA:

Obras literárias, filmes educativos, legislação, etc.



## DISCUSSÃO:

Rodas de conversa, participação em eventos científicos, afins, etc.

**2º momento:** produzir proposta educativa de enfrentamento à violência sexual.

## A ESCOLA

Elaboração de proposta educativa para o enfrentamento à violência sexual.



### Realizar ações educativas por meio de:

Palestras, dinâmicas de grupo, teatro;  
Na sala de aula para os alunos e/ou para a comunidade escolar;  
- O ECA como tema transversal.

# 10. A ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

## 1. COMO PROCEDER

- a) ouvir e acolher
- b) Registro sigiloso
- c) Procurar a Direção ou Coordenação da Escola
- d) A Direção deve a partir a comunicação do professor encaminhar aos órgão competentes: Conselho Tutelar, Polícia, Ministério Público e Pará-Paz

## 2. ACOMPANHAR

- a) O Processo ensino aprendizagem
- b) O rendimento do aluno (a)
- c) O relacionamento na escola e na família
- d) Se a criança ou adolescente foi atendida pelos órgãos competentes (justiça, saúde, etc)

## 3. NA ESCOLA

- Palestras
- Atividades em sala de aula de orientação ao combate a violência sexual
- Atividades educativas
- O ECA como tema transversal

- Mudanças dos valores sociais;
- Garantia dos avanços educacionais;
- Pensar na ética;
- Resolver os problemas postos pelo cotidiano.

SER (educador comprometido)  
DEVER SER (garantia dos direitos fundamentais)



# 11. QUEM PROCURAR

## DISQUE 100

Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e Adolescente (DEACA/PARÁ-PAZ)  
Integrado Santa Casa de Misericórdia  
Rua Bernal do Couto, s/n, esquina com Av. Generalíssimo Deodoro,  
sede do Pará-Paz Integrado na Santa Casa de Misericórdia, Bairro do Umarizal, Belém/PA  
Telefone: (91) 3223-2412  
E-mail: [propaz@policiacivil.pa.gov.br](mailto:propaz@policiacivil.pa.gov.br)

---

Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e Adolescente (DEACA/PARÁ-PAZ)  
Integrado Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”  
Perícias Científicas Renato Chaves, Belém/Pa  
Telefone: (91) 4009-6078 / 6076 / 6080  
E-mail: [propazcpc@policiacivil.pa.gov.br](mailto:propazcpc@policiacivil.pa.gov.br)

---

Núcleo de Atendimento Integrado (NAI)  
Avenida José Malcher, nº 103, entre Dom Romualdo de Seixas e Almirante Wandenkolk

---

Ministério Público - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude  
Rua Ângelo Custódio, nº 85, entre João Diogo e Joaquin Távora  
Telefone: (91) 4008-3400 / 98871-2104  
e-mail: [cordinf@mppa.mp.br](mailto:cordinf@mppa.mp.br)

---

Conselhos Tutelares:

I DAGUA: Av. Alcindo Cacela, nº 2699, entre Pariquis e Caripunas, Bairro da Cremação.  
telefone: (91) 3219-1203 | e-mail: [cons.tutelar1belem@yahoo.com.br](mailto:cons.tutelar1belem@yahoo.com.br)

II DAICO: Rua Carneiro Rocha, nº 110, entre Lopo de Castro e Itaborai, Bairro do Cruzeiro  
(Icoaraci) | e-mail: [conselhotutelaricoaraci@gmail.com](mailto:conselhotutelaricoaraci@gmail.com)

III DAENT: Av. Tavares Bastos, nº 447, entre Pedro Álvares Cabral e Almirante barroso, Bairro do Souza. Telefone: (91) 3279-5609 | e-mail: [cons.tutelar3belem@gmail.com](mailto:cons.tutelar3belem@gmail.com)

IV DASAC: Tv. Lomas Valentina, nº 316, entre Pedro Miranda e Antônio Everdosa, Bairro da Pedreira. Telefone: (91) 3277-4538 | e-mail: [conselhotutelar4@yahoo.com.br](mailto:conselhotutelar4@yahoo.com.br)

V DAOUT: Av. Beira Mar, nº 310, próximo Tv. São Jorge, Outeiro.  
Telefone: (91) 3267-7156 | e-mail: [conselhotutelar5debelem@gmail.com](mailto:conselhotutelar5debelem@gmail.com)

# 11. QUEM PROCURAR

VI DAMOS: Av 16 de Novembro, nº 1000, Bairro do Farol, Mosqueiro  
Telefone: (91) 3771-5987

VII DABEM: Conjunto Catalina, Av. Major Seda, nº 72, Próximo Av. Centenário, Bairro do Bengui  
Telefone: (91) 3279-6135 | e-mail: [ct7belem@yahoo.com.br](mailto:ct7belem@yahoo.com.br)

VIII DABEL: Tv. Rui Barbosa, nº 2627, entre Mundurucus e Pariquis, Bairro Nazaré  
Telefone: (91) 3219-8310 | e-mail: [cons.tutelar8belem@yahoo.com.br](mailto:cons.tutelar8belem@yahoo.com.br)

---

## ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS

### CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)

CRAS BARREIRO: 3233-8868 | e-mail: [crasbarreirobelem@gmail.com](mailto:crasbarreirobelem@gmail.com)

CRAS BENGUI: 3279-6100 | e-mail: [crasbengui@hotmail.com](mailto:crasbengui@hotmail.com)

CRAS GUAMÁ: 3219-1214 / 3233-7223 / 98886-7243 | e-mail: [crasguama@hotmail.com](mailto:crasguama@hotmail.com)

CRAS ICOARACI: 3297-7000 | e-mail: [xx](mailto:xx)

CRAS JURUNAS: 3272-3710 | e-mail: [crajurnas@yahoo.com.br](mailto:crajurnas@yahoo.com.br)

CRAS MOSQUEIRO: 3771-5988 | e-mail: [crasmosqueiro@gmail.com](mailto:crasmosqueiro@gmail.com)

CRAS OUTEIRO: 3267-7120 | e-mail: [crasouteiro@hotmail.com](mailto:crasouteiro@hotmail.com)

TERRA FIRME: 3277-4700 | e-mail: [crasterrafirme@yahoo.com.br](mailto:crasterrafirme@yahoo.com.br)

CRAS TAPANÃ: 3289-5243 | e-mail: [crastapana@hotmail.com](mailto:crastapana@hotmail.com)

### CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

CREAS ILKA BRANDÃO: 3219-1150 / 98423-1058

e-mail: [creasilkabrandao@gmail.com](mailto:creasilkabrandao@gmail.com)

CREAS JOSÉ CARLOS PACHECO: 3227-9021 / 98423-1993

e-mail: [creasicoaraci@yahoo.com.br](mailto:creasicoaraci@yahoo.com.br)

CREAS MANOEL PIGNATÁRIO: 3236-3815 / 98423-2904

e-mail: [creasmarco@yahoo.com.br](mailto:creasmarco@yahoo.com.br)

CREAS MARIALVA CASANOVA: 3771-5982 / 98423-5402

e-mail: [creasmosqueiro@hotmail.com](mailto:creasmosqueiro@hotmail.com)

CREAS ROSANA CAMPOS: 3219-1133 / 98423-0328

e-mail: [creascomerciobelem@hotmail.com](mailto:creascomerciobelem@hotmail.com)









MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

**Promotoria de Justiça da  
Infância e Juventude de Belém**

Rua Ângelo Custódio, 85,  
Cidade Velha | CEP: 66.015-160  
Telefones: 4006-3400 | 98871-2104 (whatsapp)  
e-mail: [coordinf@mppa.mp.br](mailto:coordinf@mppa.mp.br)

